



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000126/2004-15
Recurso nº : 131.651
Acórdão nº : 303-32.635
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : TECNOVAL NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PLÁSTICO LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

RESTITUIÇÕES DIVERSAS. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO É DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL A REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE NÃO SEJA ADVINDA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR ELA ARRECADADOS E ADMINISTRADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evagelista (Suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13502.000126/2004-15
Acórdão nº : 303-32.635

RELATÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade protocolado em 26/11/2004 às (fls. 48/82), da ora recorrente contra o Despacho Decisório de fl. 46, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari - BA, que, com base no Parecer SAORT/DRF/CCI nº 091/2004 (fls. 41/45) não homologou as Declarações de Compensação (DCOMP) apresentadas pelo contribuinte.

O interessado informou que o crédito a compensar se originaria de pedido de restituição de Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileira S/A, objeto do processo administrativo nº 13502.000561/2003-51.

O pleito da impugnante foi indeferido sob o argumento de que “não há preceito legal que autorize a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com debêntures emitidas pela Eletrobrás, e tendo em vista, ainda, que a Secretaria da Receita Federal não é órgão competente para decidir sobre resgate das obrigações tributárias instituídas pela Lei nº 4.156, de 1962, e suas alterações, tampouco para autorizar a compensação de tributos e contribuições por ela administrados com créditos decorrentes de Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás, nos termos dos fundamentos já consignados no Despacho Decisório DRF/CCI/SAORT nº 001/2004, de 29/01/2004, exarado no Processo Administrativo Fiscal nº 13502.000561/2003-51.

No Parecer SAORT/DRF/CCI foi ressaltado ainda que o pedido de restituição apresentado pela empresa ora recorrente já teria sido indeferido por aquela Delegacia de Julgamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 5.694, de 26/08/2004.

Irresignado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em comento, sendo as suas razões de defesa, em síntese, o que se segue:

Que a manifestação deveria ser recebida em seu duplo efeito, sendo suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 17 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que acrescentou, entre outros, o § 11 ao art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

A possibilidade de quitação de tributos federais com as Obrigações da Eletrobrás decorre da responsabilização solidária da União Federal pelo resgate de tais créditos;



Processo nº : 13502.000126/2004-15
Acórdão nº : 303-32.635

O presente crédito se trata de Empréstimo Compulsório, tendo natureza tributária, conforme evolução legislativa mencionada e pacífica jurisprudência;

O Superior tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a União Federal é parte passiva legítima para responder à demanda sobre empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sendo que o Decreto nº 68.419, de 1971, previa a atuação da Secretaria da Receita Federal e seus agentes, conforme artigos que transcreve;

Em situação análoga, relativa a empréstimo compulsório instituído pelo DL nº 2.288, de 1986, o Conselho de contribuintes já decidiu que a competência para apreciar pedido de restituição é da Receita Federal;

Deve ser lembrado que o princípio da moralidade foi erigido a princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração;

Há cinco “fundamentos que se encontram na constituição para o direito à compensação de créditos do contribuinte com seus débitos tributários”;

Que inexistente prazo para o exercício da compensação, por tratar-se de direito potestativo, diferentemente do direito de exercer a restituição, que é previsto no art. 168 do CTN;

O procedimento adotado pela autoridade administrativa encontra-se em desacordo com a legislação federal vigente.

A DRF de Julgamento em Salvador – BA, através do Acórdão Nº 06.507 de 11/02/2005, indeferiu a pretensão da ora recorrente, nos seguintes termos, que se transcreve por expressar com bastante precisão a decisão:

“A Manifestação de Inconformidade apresentada é tempestiva, instaura o litígio e merece apreciação. A autuada está representada por seu representante legal, configurando-se a legitimidade da parte.

De pronto, como bem frisou a autoridade local, deve-se destacar que o pedido de restituição referente ao processo nº 13502.000561/2003-51, que originaria o crédito a compensar, foi indeferido por esta Delegacia de Julgamento, nos termos da Decisão DRJ/SDR nº 5.694/2004. Esse fato, por si só, já evidencia a improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, e, conseqüentemente, a não homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) em tela.

Ainda assim, passemos à análise das alegações da interessada.



Processo nº : 13502.000126/2004-15
Acórdão nº : 303-32.635

A Secretaria da Receita Federal não tem competência legal para promover a devolução do citado empréstimo compulsório, muito menos efetuar qualquer ato relativo ao resgate dos títulos emitidos, os quais, dada sua natureza estritamente financeira, passam ao largo das atribuições da SRF, que administra tributos e não se confunde com o Tesouro Nacional.

Os artigos do Decreto nº 68.419, de 1971, transcritos na manifestação de inconformidade, são todos relativos à competência da SRF para fiscalizar o Imposto Único sobre Energia Elétrica, e não o Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

O artigo 51 do citado Decreto nº 68.471, de 1971, no mesmo sentido da Lei nº 4.156, de 1962, deixava claro que o empréstimo compulsório seria recolhido diretamente à Eletrobrás, ao contrário do Imposto Único, que, conforme o § 1º do art. 7º transcrito pela própria interessada, era recolhido mediante guia aprovada pela Secretaria da Receita Federal por ser quem fiscalizava o tributo.

Outrossim, o fato de a União ser responsável solidária pelo resgate do título, colocando-a na qualidade de litisconsorte passivo nas ações judiciais, juntamente com a Eletrobrás, em nada vincula a Receita Federal, por ela não se confundir, como dito, com o Tesouro Nacional.

Por outro lado, ao contrário do que alega a interessada, não existe nenhuma analogia entre a sua pretensão, de resgatar os títulos emitidos em decorrência do Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica, e aquela relativa à restituição dos valores recolhidos a título do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.228, de 1986.

De fato, no caso do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Combustíveis, houve a declaração de inconstitucionalidade do tributo. Logo, o que se repete é o próprio valor indevidamente recolhido. No caso do Empréstimo compulsório sobre energia elétrica o mesmo não ocorre, haja vista que foi ele declarado constitucional. Conclusão mezinha é a de que o resgate dos títulos emitidos não se trata de restituição de indébito tributário, mas de crédito financeiro decorrente da obrigatoriedade de devolução do empréstimo compulsório.

Destarte, é totalmente improcedente o pedido de compensação da contribuinte, por não competir à Receita Federal efetuar o resgate dos títulos emitidos para devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

O artigo 170 do Código tributário Nacional permite a compensação de créditos tributários apenas com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que a lei estipular



Processo nº : 13502.000126/2004-15
Acórdão nº : 303-32.635

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações do art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

V – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal – SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.



Processo nº : 13502.000126/2004-15
Acórdão nº : 303-32.635

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I – previstas no § 3º deste artigo;

II – em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal – SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Improcede assim a pretensão de que eventuais débitos compensados com base no título de crédito constante deste processo permaneçam com a

6 

Processo nº : 13502.000126/2004-15
Acórdão nº : 303-32.635

exigibilidade suspensa, por aplicação do § 11 do aludido art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê a adoção do rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, para a manifestação de inconformidade e o recurso (este não mais cabível em face do artigo 10 da MP nº 232, de 2004, que deu nova redação ao art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972).

O parágrafo 11, aduzido pela interessada, está atrelado ao caput do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual, como se denota pela transcrição acima, somente autoriza a compensação de crédito decorrente de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Reforça esse entendimento o parágrafo 13 acima transcrito, ao excluir da aplicação do parágrafo 11 as hipóteses elencadas no parágrafo 12, dentre as quais se inclui àquela em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF, que é o caso em tela.

Ora, se o suposto crédito da contribuinte não cumpre as previsões dispostas no caput do supracitado art. 74, não há como pretender beneficiar-se das disposições constantes dos parágrafos daquele artigo.

Ressalte-se, por oportuno, em relação ao Acórdão nº 202-10.883 do Segundo Conselho de Contribuintes, cuja ementa foi mencionada pela impugnante, que a despeito de tratar-se de questão estranha ao presente litígio – empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo, nos termos do Decreto-lei nº 2.288, de 1986 -, sobre aquela matéria a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu de forma contrária no Acórdão nº 303-31426, em sessão realizada em 12/05/2004, cuja ementa foi assim vazada:

RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS. COMPETÊNCIA.

Não compete à Secretaria da Receita Federal determinar a restituição de quantias pagas a título de empréstimo compulsório de que trata o Decreto-lei nº 2.288/86.

Desprovimento o recurso voluntário.

Isto posto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade da interessada. Orlando Santiago da Costa Jr. – Relator”.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, tempestivamente, pois intimado devidamente através da INTIMAÇÃO nº 048/2005 via AR em 25.02.2005 (fls. 101/102), apresentou seu arrazoado de inconformismo às fls. 103 a 145, protocolado no órgão competente em 18.03.2005.



Processo nº : 13502.000126/2004-15
Acórdão nº : 303-32.635

Inicialmente, a DRF em Camaçari – BA, com respaldo nas modificações que vigoraram provisoriamente no Decreto 70.235/1972, advindas da MP nº 232 de 30/12/2004, considerou a competência única das DRF de Julgamentos para julgar processos que envolvessem questões de restituição, ressarcimento, compensação, redução, isenção, imunidade de tributos e outras contribuições, dito não caber mais interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Entretanto, através de pleito da recorrente (fls. 148/149), e com fundamento na MP nº 243 de 31/02/2005 que revogou os dispositivos da MP 232/2004, o Sr. Chefe da SAORT da DRF de Camaçari – BA., acatou o pleito da recorrente e encaminhou o processo para apreciação por parte desse Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 151), como era de fato e de direito.

Em seu arrazoado recursal, o contribuinte em sede de preliminar alega a nulidade do ato administrativo, por pretensamente ter a autoridade fiscal de primeira instância fundamentado sua decisão na Lei 11.051 de 29/12/2004, ou seja, que não teria respeitado o princípio constitucional da legalidade e da anterioridade, em razão de que o processo em referência fora protocolizado em data anterior o da vigência da norma.

No mérito, repete praticamente os argumentos já anteriormente alinhados quando das impugnações apresentadas nas instâncias *A Quo*, ratificando-os devidamente em todos os seus termos, transcrevendo ademais, acórdãos e normas outras emanadas pelo Egrégio Conselho de Contribuintes e diversos julgados dos Tribunais Superiores, quanto ao que seria de natureza tributária o Empréstimo Compulsório emitido pela ELETROBRÁS, ao final, concluiu por expor que o pleito se encontra respaldado pela legislação vigente e sendo líquido e certo o seu direito, requerendo por fim, a reforma da decisão recorrida, com o provimento do presente recurso, para que seja aceita a compensação pleiteada pela recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 13502.000126/2004-15
Acórdão nº : 303-32.635

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para que se admita sua apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, sendo igualmente tempestivo, conforme Recurso Voluntário encaminhado a este Egrégio Conselho, pois intimado devidamente através da INTIMAÇÃO nº 048/2005 via AR em 25.02.2005 (fls. 101/102), apresentou seu arrazoado de inconformismo às fls. 103 a 145, protocolado no órgão competente em 18.03.2005., bem como, neste caso específico, independe de Depósito Prévio ou RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, nos termos da IN SRF 264/2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminar, descabe aqui, falar o recorrente em nulidade por ter pretensamente a decisão de primeira instância desrespeitado o princípio constitucional da legalidade e da autoridade, quando fundamenta também sua decisão na Lei 11.051/2004 que teria sua validade posterior a data de protocolização do seu pleito.

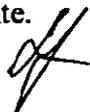
Ora pois, dentre os inúmeros dispositivos legais que alicerçaram a decisão de primeira instância (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações do art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003) fez menção também quanto a alteração advinda com o “art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004”, portanto, não apresentando qualquer indício de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, e muito menos, desrespeitando o princípio constitucional da legalidade e da anterioridade, ademais, o Decreto 70.235/72, não admite a nulidade dos atos administrativos, senão quando verificado:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Pelo dispositivo legal, observa-se que, no caso em espécie não houve qualquer preterição do direito de defesa do contribuinte recorrente e muito menos foi o ato proferido por autoridade incompetente.



Processo nº : 13502.000126/2004-15
Acórdão nº : 303-32.635

Por outro lado, caso houvesse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não importariam em nulidade e

poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do citado Decreto.

No mérito, tem-se que a Secretaria da Receita Federal vem reiterando através de normas expedidas, disciplinando o fato de que toda a legislação que rege a restituição e a compensação de tributos não contempla, em nenhuma hipótese, o adimplemento de compensação e/ou restituição em face de títulos e outros créditos que não foram por ela arrecadados e administrados, senão vejamos.

O Código Tributário Nacional, estabelece que:

“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Ademais, o *caput* do art. 170 da mesma Lei, ao se reportar às modalidades de extinção do crédito tributário, assim se manifesta, em relação à compensação:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (Grifamos).

Por sua vez, o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 58 da Lei nº 9.069/1995, preceitua:



Processo nº : 13502.000126/2004-15
Acórdão nº : 303-32.635

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes:

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”
(Grifamos)

Ainda sobre esta matéria, o art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, determina que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (Grifos nossos)

Temos ainda a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que “disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadas mediante documento de Arrecadação de Receitas Federais.....”, em seus artigos 2º e 21, *caput*, que, respectivamente, dizem:

“Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;



Processo nº : 13502.000126/2004-15
Acórdão nº : 303-32.635

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.” (grifou-se)

“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.” (Grifamos)

Destarte, conforme restou acima demonstrado, o sistema legal aplicável a matéria estabelece que a restituição ou a compensação dar-se-á em relação aos tributos e/ou contribuições que estejam sob a responsabilidade (administração) da Secretaria da Receita Federal.

Ademais, além da obrigatoriedade de estarem sobre a administração da SRF, afigura-se necessária a ocorrência de situações que justifiquem tais eventos. Outra hipótese possível seria que a receita não se origine de tributo/contribuição, muito embora recolhida através de DARF e, após devidamente reconhecido o direito creditório pelo Órgão que administra referida receita.

Ocorre que nem uma das hipóteses acima elencadas albergam a situação fática esboçada pela contribuinte e neste ato vergastado.

E ainda, a norma legal que instituiu o “Empréstimo Compulsório da ELETROBRÁS”, Decreto nº 68.419 de 25/03/1971, já definiu em seu bojo (Artigo 66) a modalidade de resgate ou restituição em qualquer de suas condições, inclusive antecipadamente, e que seriam fixadas e implementadas pela própria Diretoria da ELETROBRÁS, §§ 1º, 2º e 3º do já citado Art. 66 do Decreto 68.419/71, e não pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, somente serão passíveis de restituição/compensação àqueles tributos e/ou contribuições que estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal ou, noutra, hipótese, aqueles valores que, indevidamente recolhidos mediante DARF’S e, após o devido reconhecimento do direito creditório por parte do



Processo nº : 13502.000126/2004-15
Acórdão nº : 303-32.635

Órgão a quem compete a administração da respectiva receita (ou àquele Órgão a quem se destina).

Ademais, este relator tem julgamentos firmados quanto a admissibilidade de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, e por ser esta matéria objeto de vários estudos no campo do direito tributário, tanto perante aqueles que seguem a corrente mais científica, quanto aos que labutam diuturnamente com a referida matéria, como e principalmente já objeto de diversas decisões no âmbito desse Egrégio Conselho de Contribuintes, concluímos que não são possíveis compensações de tributos com resgate de “Empréstimo Compulsório - Obrigações da Eletrobrás”, por absoluta falta de previsão legal.

Desta maneira, VOTO no sentido de que seja mantido o despacho que indeferiu a restituição pleiteada pela recorrente.

Recurso voluntário que se nega provimento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator